



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1968097 - MS (2021/0347583-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PEDRO IVONIR PANA BOGADO
AGRAVANTE : DENIS ANTONIO MARTINS SILVA
ADVOGADOS : LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO(S) - SP117160
MERHY DAYCHOUM - SP203965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA E PARÂMETRO RAZOÁVEL. VIOLAÇÃO FEDERAL NÃO IDENTIFICADA. DEFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DEFENSIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a tese de violação do art. 619 do CPP se o Tribunal *a quo* analisou a dosimetria da pena. Inexistência de vícios de contradição interna ou omissão no aresto.
2. A análise negativa de circunstância prevista no art. 59 do CP justifica a exasperação da pena-base quando motivada em elementos não inerentes ao tipo penal e, nas hipóteses de crimes relacionados à Lei de Drogas, a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas são fatores preponderantes que podem ser considerados na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
3. Não há previsão legal ou obrigatoriedade de adoção de critério formal e puramente matemático para a fixação da sanção básica. O julgador, motivadamente, poderá levar em consideração as peculiaridades de cada caso e adotar frações diferentes de 1/6 (a partir do mínimo legal) ou 1/8 (sobre o intervalo do preceito secundário do tipo penal).

4. No caso, foram três os vetores que influenciaram na reprovação do crime. Além da preponderância indicada no art. 42 da Lei de Drogas com relação à quantidade de entorpecentes (quase 800 kg, no total) e ao especial efeito nocivo à saúde que o cloridrato de cocaína possui, pontuou-se a logística sofisticada para a distribuição das droga, o que motivou, de forma proporcional, o acréscimo realizado. Inclusive, se fosse adotado para cada circunstância negativa o percentual de 1/8 a incidir sobre o intervalo da pena, o *quantum* seria maior.
5. Quanto aos demais argumentos, porque incompreensíveis ou não acompanhados da indicação do dispositivo de lei federal violado, a deficiência da fundamentação impede o conhecimento do reclamo. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1968097 - MS (2021/0347583-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PEDRO IVONIR PANA BOGADO
AGRAVANTE : DENIS ANTONIO MARTINS SILVA
ADVOGADOS : LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO(S) - SP117160
MERHY DAYCHOUM - SP203965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA E PARÂMETRO RAZOÁVEL. VIOLAÇÃO FEDERAL NÃO IDENTIFICADA. DEFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DEFENSIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a tese de violação do art. 619 do CPP se o Tribunal *a quo* analisou a dosimetria da pena. Inexistência de vícios de contradição interna ou omissão no aresto.
2. A análise negativa de circunstância prevista no art. 59 do CP justifica a exasperação da pena-base quando motivada em elementos não inerentes ao tipo penal e, nas hipóteses de crimes relacionados à Lei de Drogas, a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas são fatores preponderantes que podem ser considerados na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
3. Não há previsão legal ou obrigatoriedade de adoção de critério formal e puramente matemático para a fixação da sanção básica. O julgador, motivadamente, poderá levar em consideração as peculiaridades de cada caso e adotar frações diferentes de 1/6 (a partir do mínimo legal) ou 1/8 (sobre o intervalo do preceito secundário do tipo penal).

4. No caso, foram três os vetores que influenciaram na reprovação do crime. Além da preponderância indicada no art. 42 da Lei de Drogas com relação à quantidade de entorpecentes (quase 800 kg, no total) e ao especial efeito nocivo à saúde que o cloridrato de cocaína possui, pontuou-se a logística sofisticada para a distribuição das droga, o que motivou, de forma proporcional, o acréscimo realizado. Inclusive, se fosse adotado para cada circunstância negativa o percentual de 1/8 a incidir sobre o intervalo da pena, o *quantum* seria maior.
5. Quanto aos demais argumentos, porque incompreensíveis ou não acompanhados da indicação do dispositivo de lei federal violado, a deficiência da fundamentação impede o conhecimento do reclamo. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

PEDRO IVONIR PANA BOGADO e DENIS ANTONIO MARTINS SILVA agravam da decisão que negou provimento ao recurso especial, **no ponto relacionado à violação do art. 59 do CP.**

Os insurgentes assinalam a omissão quanto à análise das circunstâncias judiciais que justificassem à exasperação da pena-base, pois "a quantidade de drogas apreendidas" e "os meios empregados para empreitada", são dados inerentes ao tipo penal (fl. 2.450).

Para os postulantes, o critério ideal de aumento na primeira fase da dosimetria, "na fração de 1/8" (fl. 2.452), fora desprezado pela Corte de origem.

Os agravantes aduzem:

O que se apontara no recurso é que o v. acórdão de apelação, para o delito de organização criminosa a fração adotada fora de 1/6, já para a continuidade delitiva passara a 1/2 e para fixação da pena base a fração fora de 2/3, não se especificando quais as vetoriais foram determinantes para a disparidade constatada, isso devido a gritante falta de análise das mesmas de maneira detida e individualizada.

[...]

Com a devida vênia, mas o que se identificara no v. acórdão de apelação é uma completa ausência de fundamentação que demonstre a capacidade econômica dos agravantes para fixação da pena de multa em exacerbado valor, na medida que a v. decisão guerreada não pontuara em quais critérios se pautara a Corte Regional para a elevação diante da completa omissão no julgado quanto a condição econômica, omissão esta não sanada no acórdão de embargos de declaração, gerando a apontada violação ao artigo 619 do CPP.

Pedem o conhecimento e o provimento do reclamo.

O Ministério Público Federal requereu o não provimento do agravo regimental.

VOTO

Os réus foram condenados por incursão no art. 2º, *caput* e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material com o crime previsto nos arts. 33, *caput*, e 40, I, da Lei nº 11.343/2006, em continuidade delitiva.

A defesa discorda da decisão agravada somente nos pontos relacionados à dosimetria da pena, na primeira fase. Esse é o objeto do regimental, pois os demais fundamentos, porque não impugnados, estão preclusos.

Não se verifica a tese de recurso especial, de violação do art. 619 do CPP.

O Tribunal Regional Federal examinou em detalhes os argumentos defensivos. Expressamente e sem contradição interna, decidiu a apelação criminal e indicou a pena aplicável aos condenados.

No tocante ao art. 59 do CP, a defesa apontou "a completa ausência de análise das circunstâncias judiciais" (fl. 2.374). Para os insurgentes, "no caso em análise, a elevação da fração em 2/3 na fixação da pena-base, permissa vênia, violara de sobremaneira o quanto vazado no artigo 59 do CP" (fl. 2.374).

As alegações são deficientes, pois não indicam de forma analítica as vetoriais negativas e o desacerto da ponderação judicial. Ainda, basta a mera leitura do aresto estadual para identificar as circunstâncias que o Tribunal de Justiça considerou desfavoráveis aos réus e que ensejaram o incremento da pena-

base, devidamente esmiuçadas.

De qualquer modo, a matéria foi por mim analisada na decisão agravada. Mantenho as razões exteriorizadas. A fixação da sanção justa à prevenção e repressão do crime está inserida no âmbito de certa discricionariedade motivada do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do réu, e somente podem ser revistas por esta Corte em situações excepcionais, quando violada alguma regra de direito (ilegalidade) ou em situação de intolerável desproporcionalidade.

A análise negativa de circunstância prevista no art. 59 do CP justifica a exasperação da pena-base quando motivada em elementos não inerentes ao tipo penal e, nas hipóteses de crimes relacionados ao tráfico de drogas, a teor da jurisprudência pacífica desta Corte, a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas são fatores preponderantes que podem ser considerados na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. O que se veda é o *bis in idem*.

Quanto a PEDRO IVONIR PANA BOGADO, constou da sentença (fls. 2.251-2.252, destaquei):

Na primeira fase, sopesando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, observo, inicialmente, que a culpabilidade não vai além do comportamento descrito na norma penal, de modo que não merece valoração que justifique a exasperação da pena; não há antecedentes a serem valorados; quanto à conduta social, observa-se que o acusado fazia do crime um meio de vida, o que merece uma valoração negativa. A personalidade, enquanto dado jurídico penalmente relevante, não pode ser aferida à luz dos elementos deste processo. Os motivos e circunstâncias do crime não destoam do normal para a espécie criminosa ora em julgamento, mormente porque a própria existência da organização criminosa pressupõe que busca uma vantagem. As consequências não justificam uma elevação da reprimenda. Por fim, o comportamento da vítima, que é a coletividade, em nada contribuiu para o fato. Dessa forma, afasto a pena-base do mínimo legal, para alçá-la ao patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

[...]

Quanto aos três crimes do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (5 a 15 anos e multa)

Por força da regra do artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Em relação à imputação do tráfico de drogas referente ao “fato 2” constante da denúncia, vejo que a grande quantidade de droga apreendida (253,408kg) bem como sua natureza, cloridato de cocaína, entorpecente altamente danoso à saúde humana e com grande potencial de vício, o que permite o fomento do mercado de substâncias, devem necessariamente resultar na exasperação da pena-base. Também deve ser levada em consideração, negativamente, a conduta social, como já fundamentado acima, e as circunstâncias do crime, eis que a importação e o transporte da droga se deram no contexto de uma logística sofisticada dedicada à distribuição do entorpecente em vários locais do território nacional, inclusive com utilização de caminhões especificamente alterados para ocultar grandes cargas e a sua mistura com cargas lícitas para dificultar a verificação por agentes da segurança pública e, ainda, a venda dos veículos para os caminhoneiros a fim de dificultar averiguações. À míngua de outras circunstâncias judiciais negativas, exaspero a pena-base para o patamar de 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Em relação a DENIS ANTONIO MARTINS SILVA (fls. 2.253-2.256), reproduziu-se a mesma fundamentação, conforme os arts. 59 do CP e 42 da Lei de Drogas.

Para os dois recorrentes, o Tribunal de origem, em apelação, afastou somente a análise negativa da conduta social.

Excluída tal vetorial no aresto recorrido, a pena-base do crime de organização criminosa ficou fixada no mínimo legal, "de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa" (fl. 2.206, grifei).

Em relação ao tráfico de drogas, quanto a Denis, o incremento da pena na primeira fase da dosimetria foi assim motivado:

[...] a apreensão de significativa quantidade de droga de alto custo, demasiadamente nociva e viciante (253,408 kg de cloridrato de cocaína – fato 2; 258,136kg de crack e cocaína – fato 3 e 264,4 kg de cocaína – fato 4), a meu ver, justifica a exasperação da pena-base.

Da mesma forma as circunstâncias do delito, uma vez que se trata de crime cuja prática envolveu não só a utilização de diferentes imóveis (como aqueles usados para a adaptação dos caminhões e carregamento da droga), como também do transporte de produtos

lícitos para disfarce do entorpecente e da transferência de propriedade dos veículos para os motoristas, a fim de dar aparência de legalidade para a ação.

Desta feita, majoro a pena-base de cada crime em 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal, o que computa 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.

Quanto a Pedro, adotou-se idêntica fundamentação. A pena-base do delito de organização criminosa foi fixada no mínimo legal. No tocante ao tráfico de drogas, afastada a análise negativa da conduta social, subsistiram como negativas as circunstância da "apreensão de **significativa quantidade** de droga de alto custo, **demasiadamente nociva e viciante** (253,408 kg de cloridrato de cocaína – fato 2; 258,136kg de crack e cocaína – fato 3 e 264,4 kg de cocaína – fato 4)" e "as **circunstâncias do delito**, uma vez que se trata de crime cuja prática envolveu não só a utilização de diferentes imóveis (como aqueles usados para a adaptação dos caminhões e carregamento da droga), como também do transporte de produtos lícitos para disfarce do entorpecente e da transferência de propriedade dos veículos para os motoristas, a fim de dar aparência de legalidade para a ação" (fl. 2.210).

Os dados acidentais mais graves da conduta (logística para complexo disfarce e transporte do entorpecente), a grande quantidade (quase uma tonelada), bem como a natureza (crack e cocaína) explicam, de maneira idônea e proporcional, a exasperação da pena (mínimo de 5 anos) em 2/3 (acréscimo de 3 anos e 4 meses de reclusão, no total), ante a negatização de **três circunstâncias** duas delas (natureza e quantidade) preponderantes sobre as previstas no art. 59 do CP. O aresto não se revela absurdo e a sanção é razoável quando cotejadas as nuances do caso concreto, em respeito à discricionariedade motivada do julgador.

Aplica-se ao caso a compreensão de que:

[...] 1. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regradada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no REsp n. 1918901/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta

Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 20/5/2021).

3. Conforme a jurisprudência do STJ, não há direito subjetivo do réu ou obrigatoriedade do julgador na adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, seja de 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou seja de outro valor.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.158.877/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023).

Não existe direito subjetivo à adoção de critério formal e matemático de 1/6 na primeira fase da dosimetria (ou em 1/8, como a defesa aduz, agora em agravo regimental). Primeiro, porque foram três os elementos indicados para demonstrar a maior reprovabilidade da conduta e, segundo, porquanto existe o predomínio de algumas vetoriais.

Deveras, "[d]e acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal [...]" (HC 437.745/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019)" (**AgRg no HC n. 820.675/SP**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe de 29/6/2023).

O acórdão recorrido está conforme a compreensão (Súmula n. 83 do STJ) de que:

[...]

II - Na ausência de previsão legal, o STJ sedimentou a orientação de que a exasperação da pena-base na fração de 1/6 para cada circunstância judicial valorada negativamente atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (HC n. 458.799/DF, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2018).

Todavia, com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e/ou natureza (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

III - In casu, observa-se que a Corte de origem, ao valorar as circunstâncias judiciais, fundamentou a fixação da pena-base em 7 anos e 6 meses de reclusão, utilizando como parâmetro a fração aplicável à quantidade de drogas apreendida (11kg de maconha e 172, 98g de crack), não se verificando na espécie o

constrangimento ilegal suscitado.

IV - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

V - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.170.331/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., DJe de 30/6/2023.)

[...]

1. Não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n.º 11.343/2006.

2. No silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.

3. A pena-base aplicada pelo Tribunal de origem não afronta a jurisprudência desta Corte, uma vez que o Tribunal de origem destacou fundamentação concreta para justificar o valor fracionário utilizado, destacando a expressiva quantidade do entorpecente apreendido (225 tabletes de maconha, pesando cerca de 225kg), nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

4. Para que o agente seja beneficiado com a aplicação da [...]

[...]

(AgRg no HC n. 764.303/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe de 9/3/2023).

No mais, a deficiência nas razões recursais obsta o conhecimento do reclamo e a incidência da Súmula n. 284 do STF não foi adequadamente rebatida no agravo regimental.

O especial, para indicar o malferimento do art. 59 do CP, em redação confusa, assinala que, "como se vê do v. acórdão de apelação, para o delito de organização criminosa a fração adotada fora de 1/6, já para a continuidade delitiva passara a 1/2 e para fixação da pena base a fração fora de 2/3, não se especificando quais as vetoriais foram determinantes para a disparidade constatada" (fl. 2.376).

O recurso endereçado ao SJT é uma peça técnica, que deve apontar analiticamente em que consiste o *error in procedendo* ou *in judicando* do acórdão recorrido. Não bastam alegações genéricas ou a reprodução de argumentos dissociados do aresto recorrido. O Tribunal indicou a natureza, a quantidade de drogas e as circunstâncias do tráfico para a exasperação da pena-base, de forma proporcional e consoante sua discricionariedade motivada. O art. 59 do CP, apontado como violado, não está relacionado e não se confunde com a continuidade delitiva ou com a causa de aumento do crime de organização criminosa. Incognoscível a insurgência, razão pela qual incide a Súmula n. 284 do STF.

Aplica-se o óbice em apreço também no trecho relacionado à "fixação do valor unitário do dia multa" (fl. 2.377). A defesa deixou de indicar, no recurso especial, o dispositivo federal pertinente ao inconformismo e não traz razões que, juridicamente, refutem o aresto recorrido (Súmula n. 284 do STF) nem dados, reconhecidos e delineados no acórdão de apelação, que permitam compreender a condição econômica dos réus para a revisão (ainda que de ofício) do valor unitário do dia-multa (Súmula n. 7 do STJ).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.968.097 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0347583-8

Número de Origem:

02122019 2122019 50003605120204036005 50003752020204036005 50003760520204036005
50006873020194036005 50006916720194036005 50008683120194066005 50008951420194036005
50009142020194036005 50011446220194036005

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO IVONIR PANA BOGADO

RECORRENTE : DENIS ANTONIO MARTINS SILVA

ADVOGADOS : LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO(S) - SP117160

MERHY DAYCHOUM - SP203965

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ

CORRÉU : CLAITON MAZZONETTO

CORRÉU : OZIEL SOARES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO IVONIR PANA BOGADO

AGRAVANTE : DENIS ANTONIO MARTINS SILVA

ADVOGADOS : LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO(S) - SP117160

MERHY DAYCHOUM - SP203965

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024